



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 61 / 2018

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.04.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3639/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201010856

RECORRENTES: NEWLAND VEÍCULOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.903.834-1

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. Perícias determinaram valor correto das omissões de entradas em empresa com CNAE principal de varejista de veículos novos. Aplicação do regime de substituição tributária estabelecido pelo Decreto nº 27.667/04. Ausência de violação ao direito a ampla defesa. Inaplicabilidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96 em razão de não ter ocorrido tributação anterior do ICMS-ST. Erro no cálculo do ICMS devido não gera improcedência, pois não elide os fatos imputados no Auto de Infração. Informações e documentos anexos ao Auto de Infração definem com clareza os fatos imputados à Autuada. ICMS-ST deve ser calculado na forma estabelecida nos arts. 2º, §1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.667/04. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. **Arts. Infringidos:** 139 do Decreto 24.569/97 e 1º, §5º, do Decreto nº 27.667/04. **Penalidade:** Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com redação conferida pela Lei nº 13.418/03. Decisões unânimes de conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e por maioria de parcial provimento ao Reexame Necessário, de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Omissão de Entradas. Varejista veículos novos. Substituição tributária. Decreto nº 27.667/04.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas – no ano 2006.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS) - combinado com o Decreto nº 27.667/04. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- O ICMS das mercadorias às quais se refere o Auto de Infração estão sujeitas ao regime de substituição tributária.
- As omissões de entradas foram identificadas com o auxílio do software SAME a partir das informações apresentadas nos arquivos magnéticos emitidos pelo Contribuinte.
- O Contribuinte foi convidado a participar da auditoria. O resultado preliminar lhe foi entregue para fazer críticas, junções e correções dos produtos e códigos ou para que apresentasse novos arquivos magnéticos sem erros que forem detectados.
- Dois funcionários do contribuinte (um programador de sistema e um da área fiscal) dirimiram dúvidas e apresentaram novos arquivos magnéticos.
- Após processar os dados dos novos arquivos foi detectada a omissão de entradas relatada no Auto de Infração.
- O valor da omissão de entradas detectado foi no montante de R\$209.530,67.

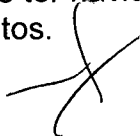
Instrui o presente processo, dentre outros, com cópia do Inventário de 31/12/2005 (fls. 8/42), relação de notas fiscais de entradas em 2006 – 3 primeiras e 3 últimas páginas - (fls. 43/48), relação de notas fiscais de saídas em 2006 – 3 primeiras e 3 últimas páginas - (fls. 49/54), cópia do Inventário de 31/12/2006 (fls. 55/87) e relatório totalizador – omissão de entradas (fls. 88/106).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (omissão de entradas)	R\$ 209.530,67
ICMS (17%)	R\$ 35.620,21
Multa (30%)	R\$ 62.859,20
Total	R\$ 98.479,41

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 126 a 131 dos autos, onde alega, em síntese, que:

- A Autoridade Fiscal deveria ter examinado com apuro a documentação que lhe foi entregue, pois, por exemplo, amêndoa de castanha de caju não poderia ser considerada no levantamento apresentado por ser material de consumo e ainda foi acobertada pela nota fiscal nº 22660, assim como o produto "Totem Toyota 10000" que compõe o ativo imobilizado da empresa.
- Todos os livros fiscais estão a disposição para ser realizada perícia para verificar que não houve omissão de entradas.
- Pode ter havido divergência entre os códigos usados na entrada e na saída dos mesmos produtos.



- Quando se está diante de meros indícios deve-se realizar outros procedimentos.

Ao final, requer a improcedência do feito fiscal pela falta de elementos capazes de demonstrar a prática do ilícito ou, subsidiariamente, que seja realizado exame pericial nos livros registro de inventario e demais documentos em que se fizer necessário para comprovar a inexistência do ilícito.

O Julgador Singular solicita perícia para verificar a exatidão das informações prestadas pela Autuada e para, caso necessário, elaborar novo quadro totalizador apontando nova base de cálculo para ICMS ST e multa (fls. 148).

O Laudo Pericial de fls. 151/154 afirma que:

- O Contribuinte foi intimado a informar todos os equívocos que entende existir no relatório do auto de infração e entregou vários documentos fiscais, alguns já utilizados no levantamento fiscal do Auto de Infração, outros não.
- Foram encontradas omissões de entradas e de saídas dos mesmos produtos, preços e quantidades.
- Alguns veículos com omissão de entradas não foram identificados pelo chassi no levantamento fiscal. A perícia identificou as respectivas notas fiscais de compra com a identificação do chassi e as notas fiscais de saídas.
- Foram encontrados registros de documentos fiscais em duplicidade, assim como foram excluídos alguns produtos que não se identificaram com a atividade da empresa
- Os documentos do contribuinte que embasaram as modificações realizadas pela perícia estão em anexo.
- O relatório totalizador resultado da perícia (fls. 155/170) informa omissão de entradas no valor de R\$149.487,64.

Na manifestação do Contribuinte ao Laudo Pericial (fls. 171/173), o mesmo afirma que:

- As referências aos produtos no SAME divergem das apresentadas pela empresa.
- Produtos relacionados como omissão de entradas foram acobertados pela nota fiscal nº 139.758 de 31/05/2016 (nota fiscal para fins de acerto de inventário).
- Aponta outros cinco equívocos do levantamento pericial e anexa notas fiscais (fls. 175/230).

Em nova manifestação sobre o Laudo Pericial (fls. 236/238), o Contribuinte alude que:

- O SAME excluiu todas as operações de remessa e retorno de mercadorias para conserto, assim como as notas fiscais de acerto de inventário.
- Dois itens no levantamento apresentam divergências com a real movimentação.
- Apresenta listagem das diferenças apuradas pelo Contribuinte nos estoques (fls. 242/261), relatório elaborado pelo contribuinte de movimentação por item (fls. 280/298), nota fiscal nº 139.758 (fls. 301) de acerto de inventário (conforme listagem de fls. 242/253) e nota fiscal nº 139.759 (fls. 302) de baixa por obsolescência para acerto inventário (conforme listagem de fls. 253/261) e nota fiscal com CFOP 3949 (fls. 303).
- Pede nova perícia.

O Julgador Singular solicita nova perícia (fls. 306/307) para verificar as alegações do Contribuinte às fls. 171/173 e 236/238.



O segundo Laudo Pericial (fls. 311/316) informa que:

- Os itens das notas fiscais nºs 139.758 e 130.759, com as devidas adaptações nos códigos, foram incluídos no levantamento fiscal e diminuíram bastante as omissões de entradas.
- Foram incluídas no levantamento as operações de saída com CFOP 5949, tendo o Contribuinte apresentado as notas fiscais dessas operações (fls. 334/365), assim como foram incluídas no levantamento as duas referidas notas fiscais de acerto de estoques emitidas em 2006.
- Foram realizados ajustes nos itens utilizados em duplicidade no levantamento.
- O novo relatório totalizador elaborado pela perícia (fls. 317/331) informa omissão de entradas no valor de R\$54.578,57.

Na manifestação (fls. 368/369) do Contribuinte ao segundo Laudo Pericial, o mesmo afirma que alguns itens foram considerados no levantamento com quantidades equivocadas, conforme relatórios de movimentação do contribuinte de fls. 370/439.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 450 a 460, assevera que:

- A omissão de entradas pode ser detectada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período (art. 827 RICMS).
- A Administração Tributária tem nos livros e arquivos fiscais sua principal ferramenta para realizar a auditoria.
- A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva (art. 877 RICMS).
- Relata os 2 pedidos de perícia e os laudos dessas.
- Entende que já foram realizadas as análises e devidos ajustes solicitados na manifestação de fls. 368/369. Notas fiscais foram devidamente verificadas, itens excluídos e ajustados.
- O prazo para manifestação sobre laudo pericial é de 30 dias, improrrogáveis.
- Os direitos à ampla defesa e ao contraditório foram concedidos ao Contribuinte. Diversas oportunidades para se manifestar.
- Não houve violação ao princípio da legalidade.
- A omissão de entradas foi no valor de R\$54.578,57, conforme 2º laudo pericial.
- De ser aplicada a pena prevista pelo art. 123, III, "a", 1, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração e Interpõe Reexame Necessário.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (omissão de entradas)	R\$ 54.578,57
ICMS (17%)	R\$ 9.278,35
Multa (30%)	R\$ 16.373,57
Total	R\$ 25.651,92

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 465 a 471), onde alega que:

- O Agente Fiscal esclarece nas Informações Complementares do AI que se trata de



mercadorias sujeitas a Substituição Tributária - ST.

- Para cálculo do ICMS foi adotado critério de apuração estranho ao seguimento econômico do Contribuinte, aplicando alíquota generalista de 17%.
- Não havia obrigação da Autuada de recolher ICMS nas entradas de mercadorias ainda que fosse aplicado o regime normal.
- Houve Contradição do auditor.
- A tributação das mercadorias é por Substituição Tributária, sendo o fabricante o responsável tributário, conforme Decreto nº 27.667/04.
- Houve obscuridade no Auto de Infração por não haver qualquer esclarecimento sobre a mencionada substituição tributária.
- A base de cálculo é estabelecida pelo art. 2º do Decreto nº 27.667/04.
- Não foram demonstrados os ajustes na base de cálculo definidos pelo referido art. 2º.
- A falta de clareza e de motivação sobre a base de cálculo mitiga a ampla defesa.
- Apesar de se referir a Substituição Tributária, foi aplicada penalidade de 30%, inobservando o art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Ao final, requer que seja deferida:

Nulidade pela obscuridade/falta de motivação na mensuração da base de cálculo, ou subsidiariamente,

Improcedência pela ausência de vinculação da autuação à legislação de apuração do imposto, ou ainda subsidiariamente,

Parcial procedência pela aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 196/2017 (fls. 475 a 480) onde afirma que:

- O levantamento de estoques de mercadorias por meio do SAME permite a comprovação de omissão de entradas identificando as mercadorias de forma individualizada.
- A auditoria demonstra às fls. 04 todo o processo que resultou no presente Auto de Infração, tendo sido deferida oportunidade à Autuada de efetuar críticas ao levantamento realizado antes de encerrar a ação fiscal.
- O levantamento final da ação fiscal foi realizado tendo por base os novos dados apresentados pelo contribuinte.
- Como as mercadorias do contribuinte estão sujeitas ao regime de substituição tributária o imposto já deveria ter sido recolhido de forma antecipada na aquisição das mercadorias. Contudo, como as mercadorias foram adquiridas sem comprovantes fiscais fica caracterizada a falta de recolhimento do ICMS na forma de Substituição Tributária. Por essa razão entende indevida a aplicação de multa nos termos do art. 126 da Lei nº 12.670/96.
- Não restou configurada nulidade em razão da autuação estar de acordo com a realidade dos fatos, estando descrita clara e corretamente a conduta infracional e assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- Por ocasião da segunda perícia foi encontrado valor de omissão de entradas inferior ao lavrado no Auto de Infração, comprovando em parte o ilícito praticado pela empresa. Está correto o demonstrativo do crédito tributário realizado pela julgadora singular às fls. 460, restando caracterizado que deve ser aplicada a penalidade do art. 123, II, "a".1 da Lei nº 12.670/96.

Em razão do exposto, sugere conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para negar-lhes provimento e manter a decisão de parcial procedência do Auto de



Infração exarada pela 1ª Instância.

Às fls. 481 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em sustentação oral durante a sessão de julgamento desta 3ª Câmara de Julgamento, ocorrida em 11/12/2017, o representante da Recorrente reafirmou os argumentos apresentados no Recurso Ordinário.

Na mesma sessão de julgamento foram decididas as questões referentes às alegações, por parte da Autuada, de cerceamento do direito de defesa; improcedência do Auto de Infração pela ausência de vinculação da autuação à legislação de apuração do valor do imposto; parcial procedência pela aplicação do art. 126 da lei nº 12.670/96. Por fim, foi decidida a conversão do feito em Perícia.

O Relator do processo na 3ª Câmara de Julgamento solicita Perícia para identificar, dentre as mercadorias elencadas no relatório totalizador (fls. 317/331) que consta no segundo Laudo Pericial deste processo, quais estão sujeitas ao Decreto nº 27.667/04 e quais estão sujeitas ao regime normal de cálculo do ICMS (fls. 486/487).

No Laudo Pericial de fls. 488/490, a Célula de Perícias informa que:

- Qualquer entrada de mercadoria para comercialização no estabelecimento da Autuada, que possui CNAE 4511-1, como é o caso da Autuada, estão sujeitas ao regime de substituição tributária por força do art. 1º, §5º, I, do Decreto nº 27.667/2004.
- A base de cálculo para cobrança de multa no presente Auto de Infração é de R\$54.578,57 (valor total do levantamento realizado pela 2ª perícia).

Na manifestação (fls. 505/506) da Autuada ao Laudo Pericial de fls. 488/490, a mesma afirma que:

- Diante da constatação pericial de que todas as operações elencadas na autuação se submetem ao regime do Decreto nº 27.667/2004, não pairam mais questionamentos de que o imposto exigido na autuação é completamente indevido, pois não é importador nem fabricante dos produtos.
- Da mesma forma, a penalidade que deve ser adotada é a do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Em sustentação oral durante a sessão de julgamento realizada em 16/04/2018, o representante da Recorrente ratificou os argumentos apresentados no Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário e Reexame Necessário onde são Recorrentes, respectivamente, NEWLAND VEÍCULOS LTDA (CGF: 06.903.834-1) e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio dos quais as Recorrentes se insurgem contra a decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta à conduta de adquirir



mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas – no ano 2006, identificada por meio do aplicativo SAME com base nas informações prestadas pela Autuada em arquivos magnéticos entregues à fiscalização após verificar incorreções nos arquivos anteriormente entregues à SEFAZ/CE.

A Autoridade Fiscal autuante identificou omissão de entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária determinada pelo Decreto nº 27.667/04, no valor total de R\$209.530,67. Após a realização de duas Perícias o valor das omissões de entrada foi revisto e identificado no montante de R\$54.578,57 (relatório totalizador às fls. 317/331). Tendo havido redução no valor das omissões, o Julgamento Singular foi pela parcial procedência do Auto de Infração.

Em seu Recurso Ordinário, a Autuada alega, inicialmente, cerceamento do seu direito à ampla defesa, por obscuridade e contradição da autuação, em razão de terem sido aplicados critérios de apuração do imposto não compatíveis com o objeto da autuação.

Contudo, como se verifica no Auto de Infração - AI, nas suas Informações Complementares e nos diversos documentos anexos ao AI, os fatos tidos como ilícitos e imputados ao Contribuinte estão devidamente informados, assim como estão expressos os elementos utilizados na ação fiscal para determinar o valor das omissões de entradas, fornecidos pela própria Autuada, e do crédito tributário lançado, tanto referente ao imposto como à multa, resultando que a Recorrente possui todas as condições para exercer o contraditório e a ampla defesa de tudo que lhe é imputado.

Em sequência a Autuada alega improcedência do feito fiscal pela ausência de vinculação da autuação à legislação de apuração do valor do ICMS.

Na realidade, improcedência haveria se a conduta que é imputada ao Contribuinte não tivesse ocorrido. Os três Laudos Periciais elaborados no curso do presente processo (fls. 151/154, 311/316 e 488/490) demonstram que houve omissão de entradas no ano de 2006 e que todos os produtos elencados no relatório totalizador de fls. 317/331 estão sujeitos ao regime de substituição tributária determinado pelo Decreto nº 27.667/04. Saliente-se que, no Auto de Infração, consta a informação de que esse Decreto foi infringido. Eventual erro no cálculo do valor do ICMS não tem o condão de gerar a improcedência do Auto de Infração, tendo que se referiria ao montante do crédito tributário e não ao mérito (ocorrência da omissão de entradas) em si.

Quanto ao pedido da Autuada de parcial procedência pela aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96, tem-se que não lhe cabe razão por ser o referido dispositivo aplicável a operações em que tenha ocorrido anteriormente o recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária. Entretanto, no presente caso, como as operações de entrada em análise ocorreram desacompanhadas de documento fiscal, onde estaria destacado o ICMS-ST, conclui-se que não há ICMS-ST já recolhido e, dessa forma, resta impossível a aplicação do citado art. 126.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária **cujo imposto já tenha sido retido**, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. (grifos ausentes no original)



Por fim, no que concerne ao mérito, o relatório totalizador emitido pela Célula de Perícias às fls. 317/331 bem demonstra que houve de fato omissão de entradas de mercadorias para comercialização na Empresa autuada no valor total de R\$54.578,57, devendo ser aplicada a penalidade prescrita no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13.418/03.

art. 123. [...]

III - [...]

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Nesse passo, importante observar que a Recorrente apresenta como CNAE principal o de número 4511101 – Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos (fls. 501). Conforme o art. 1º, §5º, I, do Decreto nº 27.667/04, todas as entradas de mercadorias para comercialização em empresas com esse CNAE estão submetidas ao regime de substituição tributária estabelecido pelo mesmo Decreto.

Art. 1º. [...]

§ 5º. O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações com quaisquer mercadorias entradas para comercialização destinadas aos estabelecimentos cadastrados nas CNAEs-Fiscal abaixo relacionadas, os quais, na condição de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes:

I - 4511-1 (Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores);

A fórmula para o cálculo do ICMS-ST encontra-se definida nos arts. 2º, §1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.667/04.

Art.2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 40% (quarenta por cento).

[...]

Art.3º Sobre a base de cálculo definida no art.2º aplicar-se-á a alíquota interna.

Art.4º O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art.3º e o devido pela operação própria realizada pelo remetente.

Dessa forma, no caso concreto, a base de cálculo do valor do ICMS-ST devido na entrada das mercadorias informadas no citado relatório totalizador de fls. 317/331 é o valor dessas mercadorias nas entradas (R\$54.578,57) com o acréscimo de 40% (art. 2º, §1º). A alíquota a ser aplicada é de 17% (art. 3º). Como as entradas dessas mercadorias ocorreram desacompanhadas de nota fiscal, não houve imposto próprio do remetente.

Portanto, o valor do ICMS-ST devido nas operações de entradas de fls. 317/331 é:
R\$54.578,57 x 1,40 x 17% = R\$12.989,69

Em razão de todo o exposto, voto para que sejam conhecidos o Recurso Ordinário e o Reexame Necessário para negar provimento ao Recurso Ordinário e dar parcial provimento ao Reexame Necessário no sentido de julgar PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração pela aplicação do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/03, e dos arts. 1º, §5º, 2º, §1º, 3º e 4º do Decreto nº 27.667/04, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Omissão de Entradas	R\$ 54.578,57
Base de cálculo do ICMS	R\$ 76.409,99
ICMS (17% da base de cálculo do ICMS)	R\$ 12.989,69
Multa (30% da omissão de entradas)	R\$ 16.373,57
Total	R\$ 29.363,26

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são Recorrentes **NEWLAND VEÍCULOS LTDA** (CGF: 06.903.834-1) e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridas, **ambas**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na sessão de julgamento realizada em 11/12/2017, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário interpostos, decidindo, em relação aos pedidos formulados no Recurso Ordinário na forma exposta a seguir: **1) Cerceamento do Direito de Defesa, por obscuridade e contradição da autuação, uso de critérios de apuração não compatíveis com o objeto da autuação** - Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram preenchidos os requisitos necessários à validade e eficácia do Auto de Infração, haja vista que não há obscuridade, considerando que não há dúvida no relato assim como na forma do ICMS lançado no presente Auto de Infração.

Quanto ao Mérito - a) O contribuinte solicitou a Improcedência pela ausência de vinculação da autuação à legislação de apuração do valor do imposto. - Afastada em razão de que improcedência haveria se a conduta que é imputada ao Contribuinte não tivesse ocorrido. Os laudos periciais demonstram que houve omissão de entradas no ano de 2006. Eventual erro na forma de calcular o imposto não gera improcedência pois se refere ao *quantum* do crédito tributário e não ao mérito (ocorrência ou não da omissão de saídas) em si. **b) Parcial procedência pela aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/96.** - Afastada, em razão de não se tratarem de operações onde já ocorreu o recolhimento do ICMS substituição tributária, já que essas operações de entrada não se fizeram acompanhar de notas fiscais. **2) Quanto à solicitação de Perícia suscitada pelo Conselheiro Ricardo Valente Filho no sentido de demonstrar o pagamento do crédito tributário.** Afastada, verificado Empate na votação e a Sra. Presidente, proferiu voto de **DESEMPATE** ainda em sessão. A presidente se pronunciou por entender que de acordo com o artigo 97, inciso II, não há pertinência do quesito formulado, com o fato imputado na autuação. Vencidos os Conselheiros, Gabriella Lima Batista, Osvaldo Alves

Dantas e Ricardo Valente Filho. 3) Quanto à solicitação de Perícia suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl – Incluir no relatório da perícia as mercadorias destinadas ao ativo imobilizado e ao consumo do contribuinte - Afastada por maioria de votos, vencido o Conselheiro proponente. 4) Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia também, suscitada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl - A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia, nos termos do Despacho a ser exarado pelo Conselheiro Relator que conterà os seguintes quesitos:** a) Identificar, dentre as mercadorias elencadas no relatório de fls. 317/331 como tendo ocorrido omissão de entradas, quais estão sujeitas ao Decreto nº 27.667/04 e quais estão sujeitas ao regime normal de cálculo do ICMS. b) Calcular o valor do ICMS-ST devido para cada mercadoria do relatório de fls. 317/331 identificada como sujeita ao Decreto nº 27.667/04, considerando a quantidade e o valor da omissão de entrada de cada uma dessas mercadorias estabelecidos no citado relatório. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Júlio Yuri R. Rolim. Na sessão de julgamento realizada em 16/04/2018, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, para por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, dar parcial provimento ao Reexame Necessário, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, na forma do § 1º art. 2º do Decreto nº 27.667/2004, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Gabriella Lima Batista e Ricardo F. Valente Filho, que se manifestaram de acordo com o julgamento singular. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Júlio Yuri R. Rolim.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de MAIO de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em 7/05/2018


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA